



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.014506/99-06
Acórdão : 203-07.841
Recurso : 116.361

Sessão : 04 de dezembro de 2001
Recorrente : VEPESA VEÍCULOS PESADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. (Precedente: Acórdão nº 108-05.791, 1ª CC, Sessão de 13/07/99). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VEPESA VEÍCULOS PESADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.014506/99-06

Acórdão : 203-07.841

Recurso : 116.361

Recorrente : VEPESA VEÍCULOS PESADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 611/623 interposto contra Decisão de Primeira instância de fls. 607/610, que indeferiu pedido de compensação de créditos tributários originados de pagamentos de FINSOCIAL, efetuados com alíquotas majoradas, excedentes a 0,5%.

A empresa interessada impugnou a decisão, sob a alegação de que:

1 – somente uma pequena parcela de seu crédito foi utilizada;

2 – os períodos de apuração são em número de 21, não sendo admissível que tais períodos só venham a somar a ínfima quantidade aproveitada; e

3 – a legislação, à época da compensação, não impunha limitação quanto ao prazo prescricional para aproveitamento do benefício, não se aplicando os dispositivos previstos no Ato Declaratório nº 96/99.

A decisão recorrida não aceitou as razões da contribuinte, por entender que “*se encontra decaído o seu direito de pleitear a restituição da contribuição para o FINSOCIAL*”, extinguindo-se este direito “*no prazo de (05) cinco anos da data da extinção do crédito tributário*”.

Inconformada, a recorrente apresenta recurso voluntário para afirmar, com base em jurisprudência do STJ, que cita, que, nos casos de compensação, “*o prazo decadencial só começa a correr após decorridos (05) cinco anos da data do fato gerador, somados mais 05 (cinco) anos.*”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.014506/99-06
Acórdão : 203-07.841
Recurso : 116.361

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre assunto que esta Câmara tem orientação já assentada, como pode ser verificado no voto proferido pelo i. Conselheiro Renato Scalco Isquierdo no Recurso nº 114.882, que adoto como razões de decidir:

"A controvérsia central do presente processo diz respeito aos critérios para contagem do prazo decadencial para requerer a repetição dos valores pagos indevidamente de FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5%, consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. O entendimento corrente para essa questão é no sentido de que o referido prazo somente passa a fluir a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação.

A jurisprudência emanada dos Conselhos de Contribuintes caminha nessa direção, como se pode verificar, por exemplo, do julgado cujos excertos, com a devida vênua, passo a transcrever, constantes do Acórdão nº 108-05.791, Sessão de 13/07/99, da lavra do i. Conselheiro Dr. José Antonio Minatel, que adoto como razões de decidir, quanto a este item:

.....

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto da solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas em eficácia erga omnes, como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional,

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.014506/99-06
Acórdão : 203-07.841
Recurso : 116.361

ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência da exação tributária anteriormente exigida.'

.....

Nessa linha de raciocínio, pode-se dizer que, no presente caso, o indébito restou exteriorizado por situação jurídica conflituosa, hipótese em que o pedido de restituição tem assento no inciso III do art. 165 do CTN, contando-se o prazo de prescrição a partir da data do ato legal que estabeleceu a impertinência da exação tributária nos moldes anteriormente exigida."

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES